

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

CAMILA BARRETO PINTO SILVA

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

SUZETE DA SILVA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Camila Barreto Pinto Silva; Daniela Menengoti Ribeiro; Suzete da Silva Reis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

As Coordenadoras do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” abaixo relacionadas, apresentam o presente Livro, elencando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e expostos no referido Grupo de Trabalho, que fez parte do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI PORTO ALEGRE, cuja temática principal tratou da “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”, no período entre 14 e 16 de novembro de 2018, nas dependências da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Pesquisadores de diversas regiões do país participaram, representando diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, proporcionaram ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho.

Primeiramente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais II” quinze trabalhos, dos quais somente treze foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os treze textos aprovados e efetivamente apresentados no CONPEDI PORTO ALEGRE, conforme segue:

No artigo **TRABALHO DOMÉSTICO DECENTE E FRATERNIDADE: A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A CONVENÇÃO 189 DA OIT**, as autoras Luciane Cardoso Barzotto e Máira Brecht Lanner apresentam uma análise da situação do trabalho doméstico no Brasil, a luz das normativas nacionais e internacionais acerca do tema. Defendem também que é necessário que aos trabalhadores domésticos seja dispensado o mesmo tratamento que é conferido aos demais trabalhadores.

Em **TRABALHO DECENTE COMO CONSOLIDAÇÃO DO RESPEITO À DIGNIDADE DO TRABALHADOR: ASPECTOS DESTACADOS PARA INTERPRETAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**, Ildete Regina Vale da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza estabelecem um diálogo entre a sustentabilidade, o trabalho decente e a dignidade humana. Para tanto, fazem inicialmente uma distinção acerca do conceito de trabalho decente e de fraternidade,

enquanto categoria jurídica. Também analisam os impactos da reforma trabalhista e as suas implicações para a efetivação do trabalho decente. Por fim, defendem que é necessário ter presente os princípios estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho e do desenvolvimento sustentável, sem desconsiderar o crescimento econômico, tendo no princípio da dignidade humana o eixo central.

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO: TRABALHO DECENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, desenvolvido por Julio César da Silva , Maria Aurea Baroni Cecato apresenta uma discussão acerca dos elementos que se relacionam com o direito ao trabalho decente pelas pessoas com deficiência e as interconexões com o direito do trabalho, o direito ao trabalho e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Os autores defendem que é preciso, antes de tudo, pensar no direito ao desenvolvimento enquanto liberdade e vida digna, que é uma decorrência da garantia os direitos fundamentais. Alertam, ainda, para o processo de exclusão que sofrem as pessoas com deficiência e alertam para a necessidade da inclusão dos mesmos.

O DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A ATUAÇÃO DA ONU, OIT E OEA, trabalho desenvolvido por Daniela Menengoti Ribeiro e Bruno Luiz Weiler Siqueira discute que o trabalho escravo na contemporaneidade está relacionado tanto a pobreza e as desigualdades sociais e regionais, como também tem revelado que a migração um componente intrínseco da escravidão, pois as vulnerabilidades dos migrantes são um atrativo para a prática irregular. E ainda, enfrentou o dilema de verificar a viabilidade de conciliar o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano e social, com o objetivo de garantir os direitos humanos, que se torna possível diante da atuação da ONU, OIT e OEA.

No artigo **O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE COMO DIRETRIZ PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**, as autoras Suzete Da Silva Reis e Daniéle Dornelles apontam para a importância do princípio constitucional da solidariedade como um dos mecanismos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Inicialmente apresentam a conceituação jurídica do trabalho em condições análogas ao de escravo, que comumente é chamado de trabalho escravo contemporâneo, bem como destacam os mecanismos e as ferramentas para o combate dessa forma de exploração do trabalho humano e que se configura numa afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais. Por fim, destacam a necessidade do envolvimento e do comprometimento da sociedade para o combate do trabalho escravo.

No artigo O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, Bárbara Bedin discorre sobre a escravidão contemporânea, apresentando a sua fundamentação teórica e as diversas formas de trabalho escravo. A autor também analisa o regime jurídico de proteção ao trabalho, tanto em âmbito nacional quanto internacional e destaca a relevância dos direitos metaindividuais ou transindividuais, que estão assentados na dignidade da pessoa humana.

O trabalho apresentado por Thábata Biazzuz Veronese, com o título “IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA NO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE EMPREGOS E O

DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO” considerou a nova conjuntura socioeconômica em relação ao crescimento do número de empregos após a Reforma Trabalhista, uma vez que referida reforma teve como justificada a necessidade de modernização da legislação trabalhista, ajustando-a a nova realidade social. O trabalho se propôs a verificar se as alterações normativas podem ser consideradas eficientes para garantir o aumento do número de empregos e a manutenção dos direitos trabalhistas fundamentais, proporcionando um verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, ou se há fundamento para algum retrocesso social.

O trabalho “A CONVENÇÃO 98 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A LEI 13.467/17: O QUE MUDOU?” desenvolvido por Ysmênia de Aguiar Pontes e Samuel Oliveira Alcantara abordou a Convenção 98 da OIT, que trata da proteção do trabalhador em face do empregador a fim de assegurar o direito de exercer atividades sindicais sem que sofra retaliações por isso, tendo como proposta demonstrar as alterações sofridas na legislação brasileira, referente à aplicação da Convenção 98 da OIT.

João Paulo Borges Machado em seu trabalho “A REFORMA TRABALHISTA DE 2017 E O PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO”, considerando-se a importância da reforma trabalhista de 2017, dedicou-se a refletir se a reforma aprovada realiza, de forma constitucionalmente adequada, as exigências de renovação do princípio da proteção e do Direito do Trabalho contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.766/DF E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL texto de autoria de Erica Ribeiro Guimarães Amorim e Wilson Alves De Souza, abordou uma análise da ADI n. 5.766/DF, considerando-se sua relevância para o acesso à Justiça do Trabalho. Por meio da ADI nº 5.766, busca-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B e parágrafo 4º, 791-A parágrafo 4º e 844 parágrafo

2º do Decreto-Lei n. 5.452/43(Consolidação das Leis Trabalhistas), com a nova redação dada pela Lei nº 13.467/17, em decorrência de possível afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, inafastabilidade do controle jurisdicional, isonomia, assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, dentre outros, os quais serão apreciados nos tópicos a seguir.

Sob o título de NANOTECNOLOGIA E A VULNERABILIDADE DOS TRABALHADORES EM SEU AMBIENTE LABORATIVO: OS DESAFIOS GERADOS PELA (IN) EXISTÊNCIA DE NORMAS PROTETIVAS TRABALHISTAS, os autores Claudino Gomes e Wilson Engelmann discorreram a respeito da necessidade de regulamentações próprias para proteção dos trabalhadores, frente ao uso de nanotecnologias no ambiente de trabalho, tornando-os vulneráveis. O trabalho buscou apontar os aspectos de segurança eficazes na manipulação em contato com nano compósitos, ações que contribuam no meio ambiente de trabalho para torná-lo mais seguro, considerando-se a dignidade do trabalhador.

Cauã Baptista Pereira de Resende apresentou o artigo intitulado ANÁLISE E EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, cujo tema principal é a análise da Súmula 288, que trata da complementação dos proventos de aposentadoria, e suas alterações com o transcorrer dos anos.

Por último, autor Eduardo Felipe Veronese apresentou o artigo AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA A CONCRETIZAÇÃO DA

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA que trata em apertada síntese que o CDC estabeleceu sanções administrativas como forma de evitar condutas reprováveis considerando-se as relações de consumo. Entretanto, com o incentivo ao desestímulo às infrações administrativas no direito do consumidor, o autor entende que promovendo o desenvolvimento e a pacificação social, pode-se alcançar o cumprimento da função social da empresa.

Finalizado os trabalhos, as coordenadoras e organizadoras do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II parabenizaram e agradeceram todos os autores dos trabalhos apresentados, que fazem parte desta obra, pela contribuição de precioso conhecimento científico e de grande utilidade à comunidade acadêmica.

Desejamos uma boa leitura a todos!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Suzete da Silva Reis – Universidade de Santo Cruz do Sul

Profa. Dra. Camila Barreto Pinto Silva – Universidade Metropolitana de Santos

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro – Centro Universitário Cesumar

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

WORKING IN CONDITIONS SIMILAR TO SLAVE IN CONTEMPORARY BRAZIL

Barbara Bedin

Resumo

A pesquisa trata da escravidão contemporânea e o regime jurídico de proteção ao trabalho, trazendo os instrumentos normativos internacionais e as principais normas de âmbito interno. Aborda os direitos metaindividuais ou transindividuais, que têm como base a dignidade da pessoa humana. Na pesquisa estão dispostos os posicionamentos de diversos autores sobre o tema. Dessa forma, busca-se a interdisciplinaridade entre o Direito e os fatos sociais pela relevância do objeto em estudo. A metodologia é bibliográfica, com a utilização de livros, artigos e documentos eletrônicos (publicações, leis, tratados, jurisprudências, portarias) com características exploratórias e explicativas.

Palavras-chave: Trabalho, Escravidão, Dignidade humana, Contemporaneidade, Interdisciplinariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The research deals with contemporary slavery and the legal regime of labor protection, bringing international normative instruments and the main norms of internal scope. It addresses the metaindividual or transindividual rights, which are based on the dignity of the human person. In the research are arranged the positions of several authors on the subject. In this way, the interdisciplinarity between the Law and the social facts is sought for the relevance of the object under study. The methodology is bibliographical, with the use of books, articles and electronic documents (publications, laws, treaties, jurisprudence, ordinances) with exploratory and explanatory characteristics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Job, Slavery, Human dignity, Contemporaneidade, Interdisciplinarity

1. Introdução

A imprecisão quanto ao conceito do trabalho escravo dificulta o seu enquadramento jurídico, criando obstáculos para sua prevenção e a repressão de sua prática, prejudicando a proteção ao trabalhador em condições de risco. Cabe ressaltar que a doutrina e a legislação não são pacíficas quanto ao conceito de trabalho escravo contemporâneo resultando em diversas controvérsias administrativas e no âmbito do Judiciário.

Apesar dos elementos trazidos pela Lei nº 10.803/2003, que deu nova redação ao artigo 149, do Código Penal e trouxe os requisitos que devem ser considerados para caracterização da redução do indivíduo a condição análoga à de escravo, não conseguiu afastar a problemática da necessidade de distinguir o trabalho escravo do trabalho forçado ou degradante, ou ainda, de outras irregularidades trabalhistas.

Submeter um indivíduo a uma condição análoga a de escravo fere não somente a legislação trabalhista, macula todo um sistema jurídico. A Constituição Federal de 1988 elenca o rol de direitos e garantias fundamentais reconhecidas pelo Brasil, contemplando a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, vedando qualquer possibilidade de submissão da pessoa ao trabalho forçado ou trabalho escravo.

Nesse contexto, a pesquisa tem o objetivo verificar como se caracteriza o trabalho escravo na atualidade, avaliar os avanços e o protecionismo do ordenamento jurídico para os trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo e a efetividade das medidas de combate do ilícito.

Esse estudo aborda as peculiaridades enfrentadas pelo sistema jurídico, que visa tutelar o indivíduo em situação de risco, base legal construída por imposição internacional após o comprometimento do Estado brasileiro em extinguir esta situação degradante.

É notório o comprometimento do Estado com o combate ao trabalho escravo, porém, necessita abordar o tema como forma de repassar para sociedade a infeliz realidade ainda existente, realidade muitas vezes ignorada.

Com o apoio da sociedade em comunhão com medidas coercitivas do Estado brasileiro e comprometimento dos entes públicos, acredita-se colaborar com repressão de tal conduta pela própria consciência social e o poder coercitivo trazido pelo conhecimento das penalidades civil, administrativa e penal.

Já os empregados submetidos a situação análoga a de escravo, tomarão ciência de seus direitos, poderão reivindicar por eles, melhorando não somente sua qualidade de vida, mas condição como ser humano.

O desencadeamento desse estudo será a nível nacional, em decorrência da proteção legislativa sobre o tema abranger todo o território brasileiro, porém em alguns tópicos verifica-se apontamentos de legislações e tratados internacionais como forma de justificar as medidas adotadas pelo Estado brasileiro e impostas pela ratificação de um tratado.

A pesquisa tem como base metodológica a utilização de material bibliográfico, como livros, artigos e documentos eletrônicos (publicações, leis, tratados, jurisprudências, portarias), abordando o tema já trabalhado por outros autores, assimilando os conceitos já publicados.

Por consistir a pesquisa com uma análise jurídica de um fato social, Neves (2007, p. 56) comenta que, para delineamento do estudo, é necessário buscar na literatura ou nos veículos de comunicação as informações existentes sobre o objeto de estudo, utilizando uma abordagem qualitativa para uma maior aproximação do pesquisador ao campo de trabalho, permitindo um delineamento das questões e dos instrumentos de coleta a ser pesquisado.

Possui características exploratórias e explicativas. A pesquisa é exploratória, explica Acevedo e Nohara (2013, p.71) por “proporcionar maior compreensão do fenômeno que está sendo investigado, permitindo assim que o pesquisador delinear de forma mais precisa do problema” e, ainda, tem o cunho explicativo porque apresenta os fatos que causam e contribuem para ocorrência do fato, explicando o fenômeno que é a submissão do indivíduo ao trabalho análogo à de escravo.

2. O trabalho decente e o trabalho escravo contemporâneo

Importante e necessária é a análise do que se caracteriza como trabalho decente, para um melhor entendimento do que caracteriza a sua violação ao se tratar sobre o trabalho escravo contemporâneo. Explica Brito Filho (2014, p. 31) que “trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”.

O trabalho decente condiz com o conjunto mínimo de direitos reconhecidos que garantem a dignidade do homem-trabalhador. Estas disposições estão relacionadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, principalmente com seu princípio ideológico assentado nos artigos XXIII e XXIV (BRITO FILHO, 2016, p. 46).

Os artigos da DUDH trouxeram um princípio básico, um conjunto de direitos mínimos que devem ser assegurados pelos Estados para o trabalho ser tido como decente, independentemente da ratificação ou não de algum tratado, não se exaure a necessidade de uma positivação protetiva em âmbito interno.

Trazer para os Direitos Humanos a proteção pretendida ao trabalhador é uma tentativa de ampliar os efeitos protetivos para os trabalhadores em âmbito global, pela sua importância no desenvolvimento de todas as sociedades (BRITO FILHO, 2014, p. 31).

Explica Miraglia (2015, p. 127) que a dignidade do trabalho correlaciona com os princípios constitucionais do trabalho, necessários para vivência, e não somente sobrevivência do trabalhador e de sua família. Respeitando à dignidade da pessoa humana e à igualdade, os direitos à liberdade, e as condições mínimas trabalhistas e previdenciárias.

O artigo 5º, XLVII, “c” da Constituição Federal utiliza a expressão “trabalho forçado”, como também se serve da denominação “trabalho escravo” em seu artigo 243. Por sua vez, o Código Penal brasileiro em seu artigo 149 e §1º vale-se da expressão “redução a condição análoga à de escravo”.

Diversas são as expressões utilizadas para representar a escravidão contemporânea: trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo, formas modernas de escravidão, escravidão branca, trabalho análogo à de escravo, escravidão contemporânea, trabalho forçado, trabalho obrigatório e servidão por dívida, trabalho humilhado, trabalho cativo e redução análoga à condição de escravo (REMEDIO, 2017, p. 48).

De acordo com Cortez (2015, p. 18), “o nosso ordenamento trabalhista não define ou conceitua o trabalho escravo, sendo que o Código Penal (art. 149) tipifica a figura do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. Inexiste no ordenamento trabalhista uma definição harmônica do conceito de trabalho escravo, entretanto, quanto os elementos gerais presentes, o entendimento é pacífico entre a doutrina e a jurisprudência.

A Lei nº 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal trouxe os elementos do crime de trabalho escravo: a) submeter a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; b) sujeitar a condições degradantes de trabalho, e ainda c) restringir a locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas.

Parte da doutrina advoga pela conceituação do trabalho escravo de forma restritiva por ser um tipo penal aberto, ressalva que na prática atual, se exige uma análise valorada dos fatos que envolvem a situação, para distinguir trabalho escravo de trabalhos forçados ou degradantes, e de qualquer outra irregularidade trabalhista, evitando a aplicação de penalidades pela inexistência do conceito, trazendo confusão entre trabalho escravo e sobrexploração.

Contraopondo ao entendimento da necessidade de um conceito restritivo, Miraglia (2015, p. 133) defende que “a interpretação do conceito legal de trabalho em condições análogas à de escravo deve ter maior abrangência, a fim de garantir a tutela plena desses trabalhadores e a efetiva punição dos empregadores que cometem o ilícito”.

A caracterização de condição análoga à de escravo acontece quando há a violação do direito de livre escolha e aceitação do trabalho e suas características, que ocorre quando o empregado é submetido a jornadas exaustivas em locais com péssimas condições de trabalho, sujeitando-se a condições degradantes no meio ambiente de trabalho, com abuso e desrespeito à sua dignidade, e não somente, quando existe presente a violência física, moral e psicológica contra a liberdade do trabalhador.

O MTE em 13/10/2017 publicou a Portaria nº 1.129 que dispõe, entre outros aspectos, sobre o conceito de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para concessão de seguro-desemprego disposto em seu artigo 1º.

A Portaria nº 1.129/2017, do MTE altera o conceito de trabalho escravo, deixando de considerar o trabalho em condições degradantes e o trabalho forçado como condição análoga a de escravo, passando a classificar o trabalho escravo as situações em que o trabalhador é privado de liberdade, por ameaça de punição, pela existência de segurança armada, retenção de documentos ou por dívida.

A Portaria do MTE nº 1.129/2017 teve seus efeitos suspensos em 24 de outubro de 2017, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão liminar da ministra Rosa Weber, a qual manteve provisoriamente o entendimento anterior para caracterização de trabalho escravo, atrelado ao artigo 149, do Código Penal, até o julgamento do mérito da ação.

Ainda, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional do Trabalho Escravo, conhecida como PEC do Trabalho Escravo que alterou o artigo 243 da Constituição Federal, e apesar de promulgada em 2014, ainda não foi regulamentada.

Menciona o vice coordenador nacional da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), vinculada à Procuradoria-Geral do Trabalho, Maurício Ferreira que “o atraso na regulamentação se deve a divergências em torno do conceito de trabalho escravo (BRITO, 2017).

3. Diferenças entre as escravidões antiga e a atual

A escravidão contemporânea se diferencia da colonial pela impossibilidade de ruptura do vínculo de trabalho, devido a dívida contraída, que se inicia no deslocamento para o local de trabalho. O contrato é fundado pela fraude, que tem início com o aliciamento na sua cidade de origem e a submissão posterior a condições degradantes, trabalho forçado e jornadas exaustivas (BERTOLIN; KAMADA, 2015, p.186).

Para o Ministério Público do Trabalho (MPT) (2002, p. 14-15), há diversas características que diferenciam a escravidão antiga, praticada durante o período colonial e imperial no Brasil, da atual. O primeiro ponto enumerado pelo MPT é quanto a legalidade. Na escravidão antiga a lei permitia possuir um escravo, tido como mercadoria. Na atual, o sistema é rechaçado pelo ordenamento jurídico, configurando crime e diversas sanções civis e administrativas, não podendo um indivíduo ser propriedade de outra pessoa.

Outra diferença é quanto ao custo, diferentemente da escravidão antiga, cujo custo para comprar escravos era alto, atualmente é baixo para o empregador, por não consistir numa compra e sim um aliciamento, muitas vezes, limitado apenas ao custo do transporte do trabalhador. Entretanto, na antiga os lucros gerados são pequenos, enquanto na contemporânea altos.

Aponta, ainda, diferença quanto a quantidade de mão-de-obra, enquanto a antiga era escassa e difícil, dependendo do tráfico negreiro, da prisão de índios ou da prole dos escravos, hoje, servindo-se do número de trabalhadores desempregados e sua situação delicada, qualquer quantia é suficiente, relatando que na Amazônia o aliciamento é possível por cerca de R\$ 100,00 (cem reais).

A escravidão antiga é marcada basicamente pela diferença étnica, com preferência para os escravos negros, vistos como inferiores em relação ao homem branco; na moderna, não há distinção quanto a cor da pele, os atingidos são as pessoas pobres e miseráveis.

O período escravocrata brasileiro, foi marcado pela manutenção da ordem através de castigos físicos, ameaças, punições e até assassinatos, com o intuito de servir de exemplo para outros escravos; na escravidão moderna é da mesma forma. A manutenção da ordem é também através de castigos físicos, ameaças, punições, chegando algumas vezes ao homicídio para servir de exemplo para os outros escravos (REMEDIO, 2017, p. 42).

4. Espécies de trabalho escravo no Brasil

Os modos de execução de trabalho análogo ao de escravo estão enumerados no *caput* do artigo 149, do Código Penal, discriminando as condutas que caracterizam o trabalho em condição análoga à de escravo na esfera penal: trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho degradante; escravidão por dívida; e escravidão por equiparação (cerceamento de meio de transporte para o trabalhador; e vigilância ostensiva no local de trabalho e retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador (BRASIL, 1940).

A nova redação do artigo 149, do Código Penal, alterada pela lei 10.803/2003, ocasionou uma maior autonomia entre os modos de execução, não se fazendo necessário um conjunto de todos os elementos para configuração do ilícito penal, bastando somente que esteja configurado um único modo para caracterização do trabalho como análogo ao de escravo. Porém, a alteração não prejudicou a interligação entre os modos de execução típicos e por equiparação, continuando estes relacionados, conforme veremos (BRITO FILHO, 2014, p. 99).

4.1 Trabalho forçado

A Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (CONVENÇÃO, 1930).

No mesmo sentido, Cortez (2015, p. 21) afirma que trabalho forçado é a “forma ilegal e abusiva de exploração da pessoa, em que há ofensa ao direito fundamental de liberdade com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

O elemento fundamental para caracterização do trabalho forçado é o seu caráter compulsório, ou seja, a execução do trabalho contra a vontade do trabalhador. Neste mesmo sentido, o artigo 149, do Código Penal, prevê trabalho forçado como conduta que tipifica o trabalho como análogo à de escravo (BRITO FILHO, 2014, p. 69).

Apesar da atualização do texto do tipo penal, Brito Filho (2014, p. 71) afirma que, em pesquisa à jurisprudência, não encontrou nenhum acórdão que tratasse de redução a condição análoga à de escravo somente pelo trabalho forçado, estando sempre interligado nas decisões judiciais o trabalho em condições degradantes com a restrição de locomoção.

A espécie mais habitual de trabalho forçado no Brasil é a “servidão por dívidas”, onde ocorre a submissão do trabalhador ao patrão, mediante coação física e/ou moral. Sistema que inicia com o aliciamento dos conhecidos como “gatos”, que buscam trabalhadores em regiões distantes e carentes, que são seduzidos pela promessa de uma melhor condição de trabalho e de remuneração, recrutados para trabalhar em fazendas, madeireiras ou carvoarias situadas em regiões isoladas e distantes, que facilitam a contensão do indivíduo a esta condição.

Levados pela ideia de uma melhor qualidade de vida, ao chega ao local de destino, os trabalhadores aliciados se deparam com uma realidade totalmente diferente da prometida pelo aliciador. Este sistema é nomeado de *truck system* ou “sistema de barracão”, no qual são obrigados a comprar nos estabelecimentos comerciais pertencentes aos empregadores e/ou

prepostos os materiais necessários para o trabalho, além dos artigos de higiene e vestuário. A dívida com o seu empregador somente cresce, ao ponto que os preços ali praticados são consideravelmente acima do valor do mercado (MIRAGLIA, 2015, p. 136-137).

A prática é abolida pelo sistema normativo, a Convenção 95 da OIT, que diz respeito à proteção ao salário, ratificada pelo Brasil em 1958, na qual estabelece que é vedado as empresas que instalam lojas no local de trabalho, exercer pressão sobre os trabalhadores para aquisição de seus produtos. Nos casos de difícil acesso ou longínquos, o empregador deverá fornecer os suprimentos a preços razoáveis e sem finalidade lucrativa.

Contrapondo a legislação trabalhista, Miraglia (2015, p. 138) diz que a realidade é bem diferente do esperado. Nos casos de trabalho forçado, a habitação disponibilizada é uma cabana de lona ou abrigos improvisados, sem iluminação e água tratada.

A comida fornecida é insuficiente para o tipo de atividade, com relatos de alimentos vencidos ou deteriorados, sendo a água de beber a mesma com que se banha e lava seus utensílios (MIRAGLIA, 2015, p. 138).

Ao chegar o dia do pagamento, a remuneração é inexistente, uma vez que a dívida sobrepõe o pagamento ao salário que tinha a receber, sendo coagido a continuar trabalhando para saldar o débito.

Com a dívida com o seu empregador, ao reclamar ou tentar fugir, são ameaçados por seus gerentes ou prepostos, agredidos fisicamente e moralmente, chegando, em alguns casos, à morte (MIRAGLIA, 2015, p. 138). Partindo-se para uma análise jurídica, é nítida a ofensa à liberdade do trabalhador, configurada pela coação física e moral verificada na situação.

Não se pode tentar descaracterizar o trabalho forçado pela simples aceitação pelo trabalhador das condições laborais ou pelo cerceamento da liberdade ocorrer no momento da tentativa de ruptura do vínculo empregatício. A renúncia a direito fundamental não é válida, porque ninguém se oferece espontaneamente para o trabalho forçado. O cerceamento da liberdade está caracterizado logo após a consolidação da relação trabalhista cuja má-fé do aliciador está presente, ainda que conte com o consentimento expresso do indivíduo (MIRAGLIA, 2015, p. 138).

O trabalho forçado não se restringe às regiões inóspitas e distantes do Norte do Brasil e nem se limita ao ambiente rural. É verificada a presença deste tipo de labor nas regiões Sul e Sudeste, inclusive em centros urbanos. Também não é limitada a homens adultos, crianças e adolescentes também são recrutadas, bem como mulheres são aliciadas e submetidas a essa violência (MIRAGLIA, 2015, p. 139).

Contrapondo à ideia a limitação do trabalho forçado ao ambiente rural, Miraglia (2015, p. 140) cita a retenção de documentos que ocorre com os imigrantes bolivianos que estão em situação ilegal no país. O objetivo é impedir a extinção do contrato de trabalho ao apropriar-se coativamente da documentação, inclusive ameaçando de expulsão do país por meios de denúncias à Polícia Federal.

Trabalho forçado é a antítese do trabalho decente e constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais dos trabalhadores, estando presente não apenas nos setores informais da economia dos países em desenvolvimento, mas também em grandes e modernas empresas, nacionais e multinacionais. Resgatar e reabilitar as vítimas rompe o ciclo de exploração laboral, compromisso sustentado pela comunidade internacional que busca enfrentar as práticas modernas e contemporâneas de exploração.

4.2 Condições degradantes de trabalho

Há consenso entre os autores ao afirmar que o conceito de trabalho degradante gera grande divergência na doutrina e na jurisprudência, porém seus entendimentos e análise são bastante harmônicas. Destaca Miraglia (2015, p. 142) que o trabalho degradante se diferencia do trabalho forçado por não existir ofensa ao direito de liberdade e que se relaciona com o meio ambiente do trabalho, sendo configurado nos casos de ofensa às normas de saúde de segurança no trabalho.

Enumera Brito Filho (2014, p. 84), três elementos que caracterizam as condições degradantes de trabalho: a existência de relação de trabalho; a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; e, a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Porém o autor, Brito Filho (2014, p. 86) enfatiza que a interpretação não se restringe à sua própria análise, afirmando que é impossível uma definição que liste todas as condições de trabalho que devem ser negadas e que a análise deve ser interligada com os direitos básicos dos trabalhadores, o que se configura como trabalho decente.

Já Miraglia (2015, p. 145) diz que para qualificar como trabalho degradante é necessário a ausência de registro na carteira de trabalho, a inexistência de equipamentos de proteção e implementação de mecanismos para evitar os acidentes de trabalho, falta de acesso à moradia e à alimentação digna, de remuneração justa, de limitação da jornada de trabalho e falta de pagamento dos adicionais de hora extras.

Descreve Neves (2012, p. 52) que “condição degradante de trabalho é conceito-macro que engloba várias violações a direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo caracterizada como a negação da condição de pessoa”.

4.3 Jornada exaustiva

Uma exata caracterização sobre a jornada exaustiva é necessária para evitar confundir irregularidades trabalhistas com o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo. Leciona Brito Filho (2014, p. 72) que a caracterização não é restrita a uma jornada longa, mas uma jornada excessiva imposta ao trabalhador, capaz de exaurir suas forças, causando prejuízos à sua saúde, podendo levá-lo à morte. É exigir do trabalhador a prestação de serviços em intensidade além do razoável, ao contrário, constitui uma irregularidade trabalhista.

Partindo-se da mesma premissa, Neves (2012, p. 50) explica que jornada exaustiva é aquela que esgota o trabalhador fisicamente e mentalmente, deixando-o vulnerável a acidentes e doenças, facilitando ainda mais sua subjugação, afetando sua saúde, segurança, autoestima, lesionando a sua dignidade, prática totalmente opostas ao trabalho decente.

A Instrução Normativa (IN) n. 91, de 5 de outubro de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em seu artigo 3º, §1º, letra “b” define jornada exaustiva como:

Toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou sua saúde.

Há de se verificar que a definição trazia pela IN está correlatada com os conceitos trazidos pelos autores, deixando evidente que não é somente necessária uma jornada além do permitido na legislação trabalhista e pela Constituição Federal, devendo estar presentes elementos que maculem o bem-estar do indivíduo.

4.4 Restrição de locomoção por dívida contraída

Prática também conhecida como servidão por dívida é definida no artigo 1º, letra “a” da Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, da Organização das Nações Unidas:

o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

A servidão por dívida é um modo de cerceamento da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, sendo impedido de encerrar o contrato de trabalho e compelido a permanecer até quitar a dívida contraída, o que viola diretamente os preceitos dispostos no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal e ao art. 7º, do Pacto de São José da Costa Rica (NEVES, 2012, p. 53).

Pelos princípios socioculturais do trabalhador, são influenciados, levados a crer que o que é exigido é permitido por lei, se submetendo a trabalhar para saldar a dívida, por entender que a dívida é uma obrigação. Cabe apontar que esses trabalhadores não têm conhecimento dos seus direitos básicos fundamentais, e que apesar da concordância, existe vício de consentimento, e a aceitação não afasta o crime, por corresponder à direitos irrenunciáveis, inegociáveis e inalienáveis (NEVES, 2012, p. 55).

Além da cobrança de preços abusivos, são adicionados o custo com os instrumentos para o trabalho e outros bens necessários para realização da atividade, estes de obrigação do tomador de serviços, que, conforme retratado, transfere o risco da atividade ao hipossuficiente. Entretanto, esta condição não é observada pelo trabalhador, que entende que está sendo cobrado por algo que consumiu e utilizou (BRITO FILHO, 2014, p. 95).

Destaca Lotto (2015, p. 42) que a prática afronta à legislação constitucional, infraconstitucional e internacional, além dos princípios da pessoalidade do salário (art. 464, da CLT), da intangibilidade do salário (art. 462, caput, da CLT), da irredutibilidade do salário (art. 7º, inciso VI, da CLT), e à vedação a prática do *truck system* (§§2º e 3º, do art. 462, da CLT) e à determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463, da CLT), e violação aos dispositivos da Lei 5.889, de 1973, que dispõe sobre o arrendamento rural que disfarça a condição de trabalho escravo.

Como consequência da prática, a modalidade de escravidão contemporânea gera grande pressão psicológica e física aos trabalhadores, além de alto índice de acidentes do trabalho, maus-tratos físicos e punições, escravização de familiares e filhos, baixa expectativa de vida, perda da identidade como pessoa, desamparo da família em caso de morte ou doença do empregado, condições subumanas de higiene e de moradia, ausência de adaptação ao clima ou à alimentação, ausência de amparo legal em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, apreensão de documentos do trabalhador e de seus familiares, ausência de descanso semanal remunerado, jornada de trabalho excessiva, sujeição a doenças endêmicas

ou moléstias contagiosas, desfazimento do vínculo familiar e privação do acesso à escola (LOTTO, 2015, p. 43-44).

4.4.1 Trabalho escravo por equiparação: cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos.

As formas de equiparação previstas no §1º, do artigo 149, do Código Penal servem como suporte para o reconhecimento do trabalho escravo, em composição com os modos típicos reconhecidos e descritos.

O objetivo dos modos de execução por equiparação é a retenção do trabalhador no local de trabalho que, sendo contra a sua vontade, configura também o trabalho forçado, ou se é para pagamento de dívida contraída, a servidão por dívida, estando os modos de execução típicos e os por equiparação interligados (BRITO FILHO, 2014, p. 97).

Como os locais de trabalho são distantes e de difícil acesso, os trabalhadores permanecem na fazenda até o fim da execução do serviço, sem acesso à transporte, que se torna um mecanismo eficaz para manutenção desses trabalhadores nas fazendas, facilitando a sujeição deste trabalhador à condição análoga à de escravo (NEVES, 2012, p. 55).

Apesar de geralmente estar interligado com algum modo de execução típico, com a nova redação do artigo 149, do Código Penal, que trouxe a previsão das formas de equiparação, caso o tomador de serviços ou seu preposto mantiverem vigilância armada com o objetivo de reter os trabalhadores, já está caracterizado o trabalho escravo, sem a necessidade que seja provado que o trabalhador estava no local contra a sua vontade ou que a condição de trabalho eram degradantes ou até mesmo esteja sendo mantido no local para saldar dívida (BRITO FILHO, 2014, p. 100).

Na tentativa de coagir o trabalhador a permanecer na fazenda, castigos físicos e morais são aplicados, quando não aceita a submissão a essas condições, os trabalhadores que tentam fugir são assassinados pelos vigilantes armados e enterrados na própria fazenda (NEVES, 2012, p. 57).

A última forma é a retenção de documentos ou objetos, que igualmente possui o objetivo de manter o trabalhador no local ressaltando Neves (2012, p. 57) que é uma prática usual e geralmente verificada nas fiscalizações. Os documentos ou os objetos só serão devolvidos quando executarem todo o trabalho ou quitar toda a dívida, sendo mais uma forma de coagir a permanecer no local.

5. Formas contemporâneas de trabalho escravo

São diversas as formas de escravidão contemporânea no Brasil, sendo encontrado no ambiente rural, nas atividades da construção civil, no setor de infraestrutura de transportes, no mercado do sexo e nas confecções, cuja as vítimas são homens e mulheres, brasileiros e estrangeiros em condições de vulnerabilidade que buscam uma melhor condição de vida.

Considerando a amplitude do tema, nesta pesquisa abordaremos somente algumas destas formas de escravidão contemporânea: a infantil, a do migrante aliciado para o trabalho rural e a do escravo urbano no setor têxtil.

5.1 Trabalho escravo infantil

A exploração infantil é um problema antigo e decorre geralmente da necessidade de ajudar financeiramente a família, tendo como fator determinante a pobreza e o estado de vulnerabilidade.

Como uma das formas de escravidão, o trabalho escravo infantil está muitas vezes relacionado com o tráfico de seres humanos, que submete a criança ou adolescente a uma condição indigna, violando os seus direitos fundamentais. Situação impulsionada pelos próprios pais na tentativa de uma melhor condição financeira (SANTOS, 2013, p. 3).

Na maioria dos casos, a situação é consequência do estado de escravidão por dívida imposta a seus pais, que atraídos pela promessa de melhor condição socioeconômica, são levados/aliciados junto com a sua família para alguma fazenda distante, em troca de pagamento por produção. Ou seja, quanto mais produz, melhor o seu salário (LOTTO, 2015, p. 39).

A situação induz as crianças e os adolescentes a trabalharem junto com seus pais na atividade agrícola como forma de assegurarem o sustento e a sobrevivência da família, prejudicando a sua vida escolar, levando muitas vezes até a morte devido ao alto índice de acidentes, como perda de membro, queimaduras, fadiga, entre outros acidentes.

Diversas são as consequências do trabalho escravo infantil: educacionais, econômicos, políticos e sobre o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e dos adolescentes. Essas consequências geram uma falta de perspectiva para vida adulta, com a baixa escolarização são inseridos num ciclo intergeracional e condenados a pobreza, não conseguindo condições para transpor a realidade de seus pais, realidade que também vai ser vivenciada pelos seus filhos e os filhos destes (UNESC, 2008).

5.2 Trabalho escravo rural

Em busca de uma condição mais digna, os trabalhadores migrantes, atingidos pela desigualdade econômica e social da sua cidade de origem, são seduzidos pela proposta de emprego que é acompanhada por promessas de bons salários, alimentação, moradia e transporte (APAZ, 2014, p. 40).

Entretanto, a realidade no local de trabalho é bem diferente das condições prometidas na contratação, e a finalidade do recrutamento é justamente para a submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo (NEVES, 2012, p. 137).

O aliciamento ilegal dos trabalhadores é justamente o início do ciclo do trabalho escravo e suas características são apontadas por Neves (2012, p. 137) como presentes no ilícito, e podem ser verificadas isoladamente ou conjuntamente: a) intermediação fraudulenta por meio de terceira pessoa (gato); b) contratação irregular (sem formalização de contrato e sem assinatura da carteira de trabalho e previdência social - CTPS); c) transporte em condições precárias; d) condições degradantes e trabalho; e) não disponibilização de transporte para o retorno ao local de origem; e, f) impedimento de encerrar o contrato de trabalho. Cabe ressaltar que qualquer uma destas características, por si só, já caracteriza trabalho como análogo ao de escravo.

O trabalho escravo rural é basicamente caracterizado pela servidão por dívidas, sistema de barracão ou “*truck system*”. Conduta em que o trabalhador é submetido à jornada exaustiva em ambiente degradante para pagar a dívida com o tomador de serviço. Esta dívida é manipulada pelo empregador, que se aproveita da localização afastada da fazenda para fornecer produtos com preços bem acima do mercado. Entretanto, a dívida já inicia na contratação com a cobrança do valor do transporte da cidade de origem até o local de trabalho, além da hospedagem e com a compra das próprias ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual (motosserra, botinas, facões) (MTE, 2011, p. 17).

As formas típicas equiparadas previstas no artigo 149, do Código Penal, são dois elementos de coação do empregador para manter o trabalhador no local de trabalho: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho com a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador (MTE, 2011, p. 16).

Registra, ainda, o MTE (2011, p. 16) que essas hipóteses de coação envolvem vários agentes: os “gatos”, os pistoleiros, os seguranças, os responsáveis pela venda no barracão, entre outros.

Esclarece Neves (2012, p. 163) que as políticas de repressão da escravidão por dívida são insuficientes, por se restringir à fiscalização e resgate dos trabalhadores, não modificando a situação de vulnerabilidade decorrente da pobreza vivenciada por estes indivíduos e pela falta de políticas de reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, sendo necessária uma ação preventiva por parte do Estado em complementação à ação repressiva.

5.3 Trabalho escravo urbano no setor têxtil

Além da exploração do trabalho no meio rural verificada, desde a década de 1990, o MTE tem recebido denúncias de trabalhadores imigrantes em situação irregular, laborando em condições análogas à de escravo em centros comerciais, principalmente no setor têxtil, tendo como empregadores coreanos, brasileiros e bolivianos (LOTTO, 2015, p. 45).

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2013, p. 15) “a maioria dos casos de trabalho escravo em condições análogas à de escravo no meio urbano verificado no Brasil envolve imigrantes ilegais em atividades relacionadas à indústria têxtil.”.

São pessoas de origem latina, dentre eles, paraguaios, bolivianos e peruanos, e de países com fronteira ou sem fronteira com o Brasil, tais como chineses e haitianos, grande maioria de pessoas jovens, ambos os sexos, escolaridade média e solteiro (LOTTO, 2015, p. 45).

Na maioria dos casos em que foram encontrados estrangeiros trabalhando em condição análoga à de escravo, ocorreu a migração irregular e o tráfico de pessoas para fins econômicos, ocasionando uma situação de vulnerabilidade do estrangeiro trabalhador, ensejando a intervenção estatal com o intuito de proteger a vida e a integridade deste indivíduo independentemente de sua nacionalidade (MTE, 2011, p. 33).

A etapa pré-contratual dos trabalhadores andinos e paraguaios pode decorrer de iniciativa de um próprio parente estabelecido no Brasil, com intermediação por agências de empregos informais e vinculadas a donos e oficinas no País ou da atividade direta de oficineiros. O trabalhador-recrutado é orientado quanto ao itinerário, suportando as despesas de transporte ou assumindo dívidas com os recrutadores no valor em torno de 1.000,00 dólares. Neste momento, as informações sobre as condições de trabalho são inexistentes. (FABRE, 2012, p. 46).

Ao chegar no Brasil, o contrato de trabalho é firmado de forma verbal e os documentos dos trabalhadores imigrantes são retidos, estando definido o prazo de, ao menos, três meses que trabalharão sem receber salários para ressarcimento das despesas com alojamento,

alimentação e caso tenha, o custo com o deslocamento desde a localidade de origem (FABRE, 2012, p. 47).

Enfatiza Lotto (2015, p. 45) que a condição de trabalho encontrada é bem diferente da esperada pelo trabalhador imigrante no recrutamento, no ambiente laboral os princípios de dignidade humana são ignorados, sofrendo maus-tratos, e submetidos a jornada forçada em um ambiente sem segurança e higiene, sofrendo assédio moral e sexual, se sujeitando a jornadas exaustivas acima de 16 horas diárias, entre outras violações de direitos humanos.

Os trabalhadores estrangeiros acabam não denunciando os maus-tratos sofridos pelo desconhecimento da legislação protetiva brasileira, pela restrição de locomoção e de comunicação, além da situação irregular migratória, o que dificulta a fiscalização pelos órgãos responsáveis e a punição dos empregadores.

Em dezembro de 2008, o Brasil aderiu a Convenção sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, da Organização dos Estados Americanos (OEA) reconhecendo e protegendo a dignidade e os direitos básicos de todos os trabalhadores migrantes, independente da sua situação migratória no país (MIRAGLIA, 2015, p. 146).

Para que o trabalhador imigrante possa adquirir seus direitos e coibir o trabalho escravo, o Conselho Nacional de Imigração editou a Resolução Normativa n. 93, de 2010 que prevê a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil de estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas, que resguarda e garantem os mínimos direitos ao trabalhador imigrante irregular (LOTTO, 2015, p. 48).

Como uma das medidas de combate ao trabalho escravo, a teoria da cegueira deliberada ou teoria da culpa imputa a responsabilização de toda cadeia produtiva beneficiada pela prática de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

A teoria é proveniente do Direito Penal, sendo recorrida nas hipóteses de tipos derivados que dependem da preexistência de um outro crime para existir, e apesar de ser aplicada em qualquer situação em que ocorra a chamada terceirização material, vem sendo bastante utilizada no setor têxtil (FABRE, 2012, p. 59).

É reconhecida a responsabilidade daquele que deliberadamente se coloca em situação de ignorância, omitindo-se quanto ao dever de cautela. A teoria é baseada no dever de fiscalizar das empresas ao contratar, cuja obrigação de verificar como o produto é fabricado e se o fornecedor com quem está contratando tem condições de atender o pedido.

É uma proteção subsidiária às teses que procuram imputar a responsabilidade do beneficiário da cadeia têxtil, considerando o seu poder econômico de interferir na cadeia produtiva, sendo

razoável o tomador final fiscalizar as boas práticas no curso de seu negócio (FABRE, 2012, p. 59).

Como exemplo recente da utilização da teoria da cegueira deliberada foi a decisão que condenou a empresa M5 Indústria e Comércio, dona das marcas M. Officer e Carlos Miele a pagar R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por *dumping* social, pela subtração de direitos trabalhistas para reduzir seus custos e obter vantagens sobre os concorrentes (LOCATELLI, 2016).

Dois costureiros bolivianos foram encontrados, em 13 de novembro de 2013, pela fiscalização na região central de São Paulo produzindo peças exclusivamente para a marca e trabalhando, diariamente das 7h às 22h. No local não havia divisão entre moradia e trabalho e encontrava-se em péssimas condições de higiene e risco de incêndio. Numa segunda situação, foi encontrado pela fiscalização em 06 de maio de 2014, seis trabalhadores bolivianos costurando peças para a marca M. Officer em condições degradantes (LOCATELLI, 2016).

Como instrumento normativo internacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, o Pacto de San José da Costa Rica e a Convenção n. 105, da OIT (1957).

No ramo interno, destaca-se a Constituição Federal, o Código Penal brasileiro, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria n. 1.129, de 13 de outubro de 2017, do MTE.

6. Direitos metaindividuais ou transindividuais

Os direitos ou interesses metaindividuais, também denominados transindividuais, são direitos fundamentais de terceira geração, ou seja, direitos de fraternidade ou de solidariedade, que têm por base a dignidade da pessoa humana que excedem os limites da individualidade do ser humano para proteger a toda uma coletividade ou grupo de pessoas (CORTEZ, 2015, p. 111).

Os elementos que caracterizam os direitos transindividuais são: a) os Direitos difusos: direitos de natureza indivisível, titulares indeterminados, indetermináveis e, titulares ligados por circunstâncias de fato; b) os Direitos coletivos: direitos de natureza indivisível, titulares determináveis por grupo, categoria ou classe e, titulares ligados por uma relação jurídica de base (ligados por laço associativo); e c) os Direitos individuais homogêneos: direitos de natureza divisível, titulares perfeitamente determinados e direitos decorrentes de origem comum (CORTEZ, 2015, p. 113).

De acordo com Melo (2008, p. 28) os direitos transindividuais difusos e coletivos transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo, e a lesão de um constitui ofensa a toda coletividade. Nesse caso, a satisfação de um implica a satisfação de todos, e que, por ser de pessoas indeterminadas, é indivisível, e a indeterminabilidade dos sujeitos nos interesses e direitos difusos, não permite, diante da coletividade, identificar as pessoas, diferentemente do coletivo, que embora indeterminados, os sujeitos são determináveis, porque abrangem grupos, categorias ou classes.

Na ocorrência do dano moral coletivo, a responsabilidade do empregador na relação de emprego é objetiva, bastando somente a prova do dano e o nexa causal entre a ação ou omissão para o resultado danoso, e o dever de reparar nas esferas civis, trabalhistas e penais (CORTEZ, 2015, p. 120).

Ao submeter alguém ao trabalho escravo, a matéria envolvida é de ordem pública (saúde, segurança, higiene, e meio ambiente do trabalho), atingindo os interesses difusos de toda a sociedade, conforme dispõe o artigo 81, parágrafo único, da Lei 8.078/1990, o Código Penal, a Constituição Federal (art. 1º, III e IV e art. 5º, III, X, XIII) e os diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e as Convenções da OIT de n. 29 e n. 105 (CORTEZ, 2015, p. 116).

Quanto aos interesses coletivos, atinge grupos determinados, sendo na esfera trabalhista, empregados de uma empresa, que possuem em comum um contrato de trabalho, relação jurídica base que se refere o inciso II, do artigo 81, parágrafo único, da Lei 8.078/1990, que pretende cessar a condição de submissão ao trabalho análogo à de escravo, e outros trabalhadores não sejam obrigados a conviver em um ambiente de trabalho impróprio.

Por outro lado, a dignidade dos trabalhadores em condições análogas à de escravo é atingida, restando o direito individual homogêneo a ser reparado, por meio de ação civil coletiva, e ainda, assegurando a cada um dos trabalhadores a tutela individual pelos danos comuns individualmente sofridos (CORTEZ, 2015, p. 116).

Examina Brito Filho (2015, p. 87) que os interesses difusos, espécie do gênero interesses metaindividuais ou transindividuais, transcendem à esfera individual do sujeito de direito. Pode-se concluir pela natureza difusa das práticas escravizatórias e a sua repressão como um direito de toda a sociedade, no âmbito nacional, e da humanidade, no âmbito internacional, cujos titulares são indeterminados e seu objeto indivisível. Portanto, de acordo com Brito Filho (2015, p. 89) “violar o direito de um indivíduo equivale à violação total do direito”, não podendo sujeitar-se à escravidão por ser uma violação aos direitos fundamentais e difusos da sociedade.

Já os interesses coletivos, espécie do gênero interesses metaindividuais ou transindividuais, giram em torno da esfera coletiva, restando prejudicado os interesses diversos individuais, sendo titular um grupo, categoria ou classe de pessoas, detentores dos interesses coletivos determináveis e ligados entre si por uma relação jurídica-base, que une e os personifica como grupo” (BRITO FILHO, 2015, p. 91).

O instrumento adequado de defesa dos interesses meta ou transindividuais, que possuem como espécies os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos é a ação civil pública conforme dispõe a Lei n. 7.347/1985, que será objeto de análise mais precisa em tópico próprio.

Apesar da competência Constitucional do MPT para promover ação civil pública, na defesa de interesses coletivos, nada impede que as Associações, Sindicatos e demais entidades detentoras de legitimidade ativa sejam titulares da ação na ocorrência de dano moral coletivo no âmbito do Direito do Trabalho (CORTEZ, 2015, p. 119).

Pondera Brito Filho (2015, p. 90) que, com relação aos interesses difusos que envolvem escravidão contemporânea, na esfera trabalhista, somente o MPT tem a legitimidade e pode ser titular da ação.

7. Considerações Finais

O artigo analisou diversos fatores que constitui o trabalho escravo contemporâneo, com o foco principal no Estado brasileiro, demonstrando a análise de diversos autores sobre o tema, destacando algumas das principais formas contemporâneas de trabalho escravo.

Inicialmente foram abordados diversos elementos como forma de comparar a forma escravatária atual da antiga e a conceituação do que caracteriza trabalho decente, com o objetivo de compreender o que é trabalho degradante ou a violação da dignidade da pessoa humana.

Foram, também, abordadas diversas controvérsias que regem a caracterização do ilícito submeter alguém ao trabalho análogo à de escravo, com destaque na polêmica Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.129, de 2017, que levantou diversas manifestações contrárias de diversas entidades, como a OIT, e de profissionais que trabalham com o combate do trabalho escravo.

Demonstrou, ainda, os instrumentos normativos internacionais que conduzem a normatização em âmbito interno, observando os direitos metaindividuais que, por meio principalmente da

atuação do MPT, constitui abrigo para os trabalhadores resgatados por meio de diversas medidas reparatórias.

Como visto, trabalho degradante é um dos elementos que pode caracterizar o ilícito previsto no artigo 149, do Código Penal, e analisando a situação apresentada em comunhão com a pesquisa, podemos concluir que a situação demonstra que não somente os menos favorecidos podem ser submetidos ao trabalho escravo, o que reafirma a relevância da pesquisa, pela necessidade de toda sociedade como um todo conhecer os seus direitos e compreender o que é ter a sua dignidade violada.

Por fim, cabe mensurar que o presente artigo apresenta um recorte sobre o trabalho análogo à de escravo, e não tem a intenção de exaurir o tema, podendo destacar a existência de diversos pontos que podem ser apreciados em momento futuro como o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, uma maior análise da PEC do Trabalho escravo que prevê a expropriação de imóveis onde for flagrada a utilização de mão-de-obra escrava, as outras forma de trabalho escravo como a exploração no mercado do sexo, além de um maior ênfase na atuação do MTE, Polícia Federal e das demais entidades públicas e privadas que trabalham combatendo o ilícito do art. 149, do Código Penal e estudo de caso.

8. Referências

ACEVEDO, Claudia Rosa; NOHARA, Jouliana Jordan. Como fazer monografias: TCC, dissertações e teses. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

APAZ, Camila Bertelli. **Trabalho em Condições Análogas a de Escravo Contemporâneo**. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/TRABALHO-EM-CONDICOES-ANALOGAS-A-DE-ES CRAVO-CONTEMPORANEO.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. **A Organização Internacional do Trabalho e o Combate às Novas Formas de Escravidão no Brasil**. In CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César. (Coord.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo. (Org.), Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 181-196.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos-SDH, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.
CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FABRE, Luiz. Novos institutos relacionados ao tráfico de pessoas no setor têxtil: o princípio do Non-Refoulement e a teoria da cegueira deliberada. **Revista do Ministério Público do Trabalho**: Brasília, Brasília, v. 22, n. 44, p. 44-61, set. 2012.

FAVA, Marcos Neves. **Ação Civil Pública Trabalhista**: teoria geral. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LOCATELLI, Piero. **M. Officer é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de trabalho análogo ao de escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/11/m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo/>. Acesso em: 07 out. 2017.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil Pública na Justiça do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 2, DE 12 DE MAIO DE 2011**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2011/05/portaria-interministerial-n-2-de-12-de-maio-de-2011-dou-de-13-05-2011/> Acesso em: 12 mar. 2018.

PORTARIA Nº 1.129 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 16 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - 2002. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina**. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 12 abr. 2018.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

NEVES, Eduardo Borba. **Escrevendo a Metodologia do Estudo**. In: NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral. (Org.) Manual de metodologia da pesquisa científica. Rio de Janeiro: EB/CEP, 2007, p. 46-67.

REMEDIO, Davi Pereira. **O trabalho escravo no Brasil**: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Habermann Editora, 2017.

UNESC. Causas, Mitos e Consequências do Trabalho Infantil no Brasil. In: Revista de Iniciação Científica da UNESC. v. 6, n. 1, 2008. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/iniciacaoocientifica/article/view/177/182> . Acesso em 20 de mar. 2018.